



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 115/2025

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 115/2025. ROTA TURÍSTICA. JEANS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E REGIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TÉCNICA DO TRAJETO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO GEOGRÁFICA. PREVISÃO DE INCENTIVO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. SUGESTÃO DE EMENDA. RENUMERAÇÃO DOS ARTIGOS FINAIS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do Exmo. Vereador Orian Baptista Pinheiro, que dispõe sobre a criação da “Rota Turística do Jeans” no Município de São Gabriel da Palha/ES.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela representa uma iniciativa estratégica voltada para o fortalecimento do desenvolvimento econômico e cultural da cidade, por meio do setor do jeans — um dos principais pilares da economia local — que merece ser valorizada e reconhecida não apenas por sua importância econômica, mas também como expressão da identidade cultural da região.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

II. b) Da iniciativa:

De início, cabe assinalar que a proposição em análise tem por finalidade a criação de rota turística no território do Município de São Gabriel da Palha/ES, com o objetivo principal de promover e valorizar o setor jeans local e impulsionar o turismo e a economia da região.

Trata-se, portanto, de matéria relacionada ao interesse local, pois visa ao desenvolvimento turístico e cultural dentro dos limites do território municipal. Além disso, contribui para a integração social, o fortalecimento da identidade local e a valorização do patrimônio cultural do próprio município, enquadrando-se na esfera de atuação legislativa municipal.

Assim, a proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, que reconhece a legitimidade dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local:

CF - “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]”.





LOM - “Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:

[...]

III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local; [...]”.

No que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, a presente proposição também se mostra formalmente constitucional, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e no artigo 50, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, não há que se falar em exclusividade ao Poder Executivo para legislar sobre matéria de natureza turística, cultural ou patrimonial, salvo se houver implicações diretas na estrutura organizacional da administração pública, criação de cargos ou aumento de despesas (art. 61, §1º da CF) – **o que não ocorre no presente caso.**

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878911, que culminou na Tese de Repercussão Geral nº 9171, firmou o entendimento no sentido de que não se permite interpretação ampliativa do rol de competências privativas do Executivo, de forma que, ressalvadas as matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, não há como afastar a legitimidade do parlamento em disciplinar a matéria em questão.

Portanto, pelas razões supracitadas, não há que se falar em vício de iniciativa.

II. c) Do conteúdo da norma e seus aspectos legais e constitucionais:

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise visa promover o turismo, sendo plenamente amparada pela Constituição Federal, conforme previsto no artigo 225, §1º, *in verbis*:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.** (grifo nosso)

Em igual sentido, prescreve a Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, em seu artigo 133, *in verbis*:





Art. 133. O Município **incentivará o lazer** como forma de promoção social e assegurará a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação e **execução de programas culturais de projetos turísticos** observado o seguinte:

I - incentivo ao esporte amador e ao lazer para pessoas portadoras de deficiência;

II - promoção, estímulo e apoio à realização de eventos desportivos e lazer em todos os segmentos da sociedade;

III - em qualquer loteamento aprovado, o Poder Público Municipal, exigirá das imobiliárias a reserva de áreas adequadas à prática esportiva e de lazer. (grifo nosso)

A proposta também está amplamente amparada pela Lei Federal nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do poder público no fomento da atividade turística no país.

Trata-se, portanto, de norma municipal que promove a valorização do setor econômico local, notadamente a cadeia produtiva do jeans, que representa uma importante atividade industrial no Município de São Gabriel da Palha/ES, ao mesmo tempo em que estimula o desenvolvimento socioeconômico local e regional, estando o conteúdo do projeto em consonância com princípios constitucionais e legais, como a valorização cultural e o fomento ao turismo sustentável.

Por esse motivo, não se verifica nada que aponte ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em análise, cabendo a análise do mérito exclusivamente aos senhores vereadores.

No entanto, é preciso tecer consideração especial em relação a dois pontos específicos:

- **DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO TRECHO**

A delimitação geográfica de bens públicos e espaços de uso coletivo ou especial, como rotas turísticas, ecológicas ou temáticas, deve conter elementos técnicos mínimos, tais como (i) coordenadas geográficas (latitude e longitude), (ii) mapeamento cartográfico oficial, (iii) descrição de marcos geográficos fixos (ex.: cruzamentos, placas, marcos quilométricos e pontes), e (iv) referências a imóveis, logradouros ou rodovias existentes.





Com efeito, embora a criação de uma “rota jurídica” represente uma importante iniciativa de valorização cultural, histórica ou institucional do Município, a ausência de delimitação precisa do trajeto e de elementos técnicos essenciais pode comprometer sua eficácia, aplicabilidade e segurança jurídica.

Essa exigência decorre dos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa, ao passo que a ausência de detalhamento compromete a compreensão exata do que está sendo instituído, dificultando a identificação da área afetada, a fiscalização e gestão da rota, bem como a execução de eventuais investimentos públicos.

Ocorre que, na proposição em tela, **inexiste descrição precisa e objetiva do traçado da rota**, o que pode comprometer tanto a validade jurídica da norma quanto sua aplicabilidade administrativa.

Ademais, a falta de definição precisa do trajeto impossibilita aferir se a rota permanece integralmente dentro dos limites territoriais do Município, ou se eventualmente adentra área pertencente a município vizinho. Caso isso ocorra, haverá repercussões quanto à competência legislativa municipal, uma vez que não compete à Câmara disciplinar matéria e/ou estabelecer obrigações fora dos limites de sua jurisdição territorial.

Dessa forma, a complementação técnica do presente projeto de lei, com a descrição geográfica detalhada do trecho, se revela medida necessária e recomendada, sob pena de tornar a norma abstrata e de difícil execução.

• DA PREVISÃO DE INCENTIVO (ART. 6º)

Outro ponto que merece atenção é a previsão trazida no artigo 6º do projeto, que dispõe sobre a concessão de “incentivos” aos participantes da rota, tais como o apoio na sinalização, a divulgação em materiais promocionais e a participação em eventos relacionados.

Tratam-se de incentivos de natureza administrativa e promocional, que, embora não configurem benefício fiscal ou financeiro direto, podem implicar o uso de recursos públicos, bens ou serviços do Município.

Nesse contexto, a previsão legal genérica de incentivos exige regulamentação infralegal (por meio de decreto ou portaria), para disciplinar os critérios objetivos de adesão, as condições para acesso aos benefícios, as contrapartidas dos beneficiários (se houver), a forma e os limites do apoio público.





Assim, a mera autorização legal no artigo 6º do projeto, sem detalhamento normativo posterior, pode tornar inviável ou arriscada sua execução administrativa, sob risco de questionamentos por favorecimento ou ausência de critérios.

Desse modo, entende-se por necessária a inclusão de dispositivo expresso determinando a regulamentação posterior por ato do Executivo, para viabilizar os incentivos e sua operacionalização. Assim, apresenta-se a seguinte sugestão de texto, visando a complementação da redação do referido artigo:

Art. 6º. [...]

§1º Os incentivos previstos neste artigo serão concedidos mediante critérios e condições definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º A concessão dos incentivos dependerá da disponibilidade orçamentária e da observância à legislação vigente, especialmente no que tange à responsabilidade fiscal e à gestão dos recursos públicos.

II. d) Da técnica legislativa e redacional

Do ponto de vista formal, o projeto está redigido de forma clara e possui coerência interna. Entretanto, recomenda-se que sejam renumerados os dois últimos artigos para evitar duplicação, uma vez que houve a repetição dos ordinais 5º e 6º, quando, na verdade, deveriam ser 8º e 9º.

III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 115/2025, observadas as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

- a) complementação técnica do projeto de lei, com descrição detalhada do trajeto da rota e referência a vias públicas, marcos fixos e pontos de início e término, além das coordenadas geográficas e croqui/mapa com a delimitação do trecho proposto;





b) previsão expressa de que os incentivos descritos no art. 6º dependerão de regulamentação posterior por ato do Poder Executivo, na forma sugerida no bojo do parecer;

c) renumeração dos dois últimos artigos, para sanar a repetição;

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer.

SMJ.

São Gabriel da Palha/ES, 14 de julho de 2025.

BRUNA RAMOS CAPRINI

Procuradora Jurídica

OAB/ES 31.421

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral

OAB/ES 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003400380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 14/07/2025 16:34

Checksum: **F7D0405BC44360D680185BE833C159C3463A5E8C1EA31231599E17D1E0630AA3**

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 14/07/2025 16:45

Checksum: **0570A38B1006AF09A7023AC9E00BF00278E55DC7EF30A27882ABC41D449A0090**

